



PROCESSO N° TST-RR-1906-68.2011.5.02.0063

A C Ó R D Ã O

(3^a Turma)

GMMGD/ja/kr/rmc/mag

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÃO DA CARTEIRA DE CLIENTES ENTRE OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da violação dos arts. 10 e 448 da CLT, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

B) RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÃO DA CARTEIRA DE CLIENTES ENTRE OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. A sucessão de empregadores é figura regulada pelos artigos 10 e 448 da CLT. Consiste no instituto justrabalhista em virtude do qual se opera, no contexto da transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento, uma completa transmissão de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos. A generalidade e imprecisão dos arts. 10 e 448 da CLT têm permitido à jurisprudência proceder a uma adequação do tipo legal sucessório a situações fático-jurídicas novas surgidas no mercado empresarial dos últimos anos no país. Essas situações novas, que se tornaram comuns no final do século XX, em decorrência da profunda reestruturação do mercado empresarial brasileiro (em especial o mercado financeiro, de privatizações e outros segmentos), conduziram a jurisprudência a reler os dois preceitos celetistas, encontrando neles um tipo legal mais amplo do que o originalmente concebido pela doutrina e



PROCESSO N° TST-RR-1906-68.2011.5.02.0063

jurisprudência dominantes. De par com isso, tem-se que a sucessão trabalhista verifica-se segundo fórmulas variadas de modificações empresariais. Distintas são, pois, as situações-tipo de sucessão de empregadores, todas submetendo-se à regência dos arts. 10 e 448 da CLT. O essencial, para a CLT, é que as modificações intra ou interempresariais não afetem os contratos de trabalho dos respectivos empregados. Com efeito, ressalte-se ser, em princípio, indiferente à ordem justrabalhista a modalidade de título jurídico utilizada para o trespasso efetuado. Qualquer título hábil a operar transferência de universalidade no Direito brasileiro (logo, compra e venda, arrendamento, etc.) é compatível com a sucessão de empregadores. No caso concreto, restou assentado pelo Regional que as empresas envolvidas (sucessora e sucedidas) têm como objeto empresarial a administração de planos de saúde próprios ou de terceiros e que foi transferida para a Reclamada GREEN LINE a clientela das empresas SERMA e PRÓ-SAÚDE, havendo, pois, a transferência do principal patrimônio jurídico: o cadastro de clientes. Assim, o fato de a alteração ter nascido de um contrato comercial a partir da intervenção da Agência Nacional de Saúde não retira a proteção dos empregados insculpida nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, em decorrência da sucessão operada. Precedentes desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1906-68.2011.5.02.0063**, em que é Recorrente **CRISTIANE BARSOTTINI** e Recorridas **GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA. e FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA.**



PROCESSO N° TST-RR-1906-68.2011.5.02.0063

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
AQUISIÇÃO DA CARTEIRA DE CLIENTES ENTRE OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA, sob o fundamento de que “não há sucessão de empregadores se existiu aquisição apenas da carteira de clientes dos planos de saúde que sofreram alienação compulsória em face da intervenção da Agência Nacional de Saúde (ANS).”

Nas razões do recurso de revista, a Parte sustenta, em síntese, estarem evidenciados os requisitos caracterizadores da sucessão trabalhista. Aponta violação dos arts. 10 e 448 da CLT, bem como transcreve arrestos para o confronto de teses.



PROCESSO N° TST-RR-1906-68.2011.5.02.0063

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista. No agravo de instrumento, a Parte reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação dos arts. 10 e 448 da CLT.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÃO DA CARTEIRA DE CLIENTES ENTRE OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu:

VIII- DA RESPONSABILIDADE DA GREEN LINE
25- Declarou a sentença a responsabilidade solidária da GREEN LINE sob o argumento de que os documentos existentes comprovaram que esta "adquiriu toda a carteira de clientes das reclamadas SERMA e PRÓ-SAÚDE, logo, há se aplicar a regra dos artigos 10 e 448, da CLT, uma vez que a carteira de clientes constituía o próprio fundo de comércio e a totalidade de ativos daquelas" (fls. 387, verso).

26- Pois bem. Envolvendo a questão empresas operadoras de planos de saúde, é preciso consignar que a Lei nº 9.656/98, a qual trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, dispõe no seu art. 1º, III, que "carteira" é o "conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde" em suas diversas modalidades.

27- Dispõe ainda no art. 24, caput, que a Agência Nacional de Saúde (ANS), em situações administrativas graves, "que coloquem em risco a



PROCESSO N° TST-RR-1906-68.2011.5.02.0063

continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde", poderá determinar, entre outras providências, a "alienação da carteira".

28- Bem se vê, diante do até aqui colocado, que essa "alienação" é compulsória e tem por objetivo manter a normalidade do atendimento aos conveniados, garantindo-lhes a assistência à saúde.

29- De outro lado, não é possível admitir que basta uma entidade assumir a carteira de clientes daquela prestadora de serviços de saúde a qual sofreu intervenção para se presuma que assumiu também o seu passivo, inclusive os decorrentes dos contratos de trabalho.

30- Em persistindo tal presunção, por claro que não existirão interessados no negócio, correndo-se o risco de deixar milhares de pessoas de uma hora para outra desprovidas da imprescindível assistência médica, com a perda de todas as vantagens, se é que se pode chamar de vantagens as garantias já conquistadas no plano anterior, tais como o cumprimento de carências, a assistência médica integral e o pagamento de mensalidades de certo modo compatíveis com o seu poder aquisitivo.

31- Ora, não restam dúvidas que os direitos decorrentes da relação de emprego são prioritários e privilegiados, mas também devem ser-lhe aqueles que garantam a saúde (art. 6º da Constituição Federal), de forma que os princípios constitucionais precisam ser interpretados de forma harmônica e com fulcro naquele da preponderância dos interesses em conflito.

32- De todo o exposto, no caso em exame a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, por meio da Resolução Operacional - RO nº 1.116, de 17 de novembro de 2011, decretou regime de liquidação extrajudicial da reclamada SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S.A. em face de "anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves" (fls. 136).

33- Antes disso, no entanto, em 20.04.2011 (fls. 362) e em 03.05.2011 (fls. 347/348), diante de irregularidades administrativas, já havia DETERMINADO a alienação compulsória da carteira de clientes da SERMA e da PRÓ-SAÚDE, o que foi referendado por meio do ofício 041/2011/DIPRO/ANS (fls. 347/348) e do contrato de fls. 349/354, celebrado em 04 de abril de 2011.

34- Ora, as cláusulas contratuais deixam claro que a GREEN LINE adquiriu apenas as carteiras de clientes as quais foram alienadas de forma compulsória, não adquiriu nenhum outro bem ou ativo. Concluo, portanto, que não há falar em sucessão de empregadores.

35- Dessa maneira, descabe aludir na responsabilização da GREEN LINE pelo adimplemento dos direitos trabalhistas deferidos à reclamante e advindos dos contratos que manteve com as empresas as quais tiveram suas carteiras de clientes alienadas. Assim, dou provimento ao recurso da GREEN LINE para, com relação a ela, julgar a reclamatória improcedente. (destacamos)



PROCESSO N° TST-RR-1906-68.2011.5.02.0063

Nas razões do recurso de revista, a Parte sustenta, em síntese, estarem evidenciados os requisitos caracterizadores da sucessão trabalhista. Aponta violação dos arts. 10 e 448 da CLT, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso merece conhecimento.

A sucessão de empregadores é figura regulada pelos artigos 10 e 448 da CLT. Consiste no instituto justrabalhista em virtude do qual se opera, no contexto da transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento, uma completa transmissão de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos.

A generalidade e imprecisão dos arts. 10 e 448 da CLT tem permitido à jurisprudência proceder a uma adequação do tipo legal sucessório a situações fático-jurídicas novas surgidas no mercado empresarial dos últimos anos no país. Essas situações novas, que se tornaram comuns no final do século XX, em decorrência da profunda reestruturação do mercado empresarial brasileiro (em especial o mercado financeiro, de privatizações e outros segmentos), conduziram a jurisprudência a reler os dois preceitos celetistas, encontrando neles um tipo legal mais amplo do que o originalmente concebido pela doutrina e jurisprudência dominantes.

De par com isso, tem-se que a sucessão trabalhista verifica-se segundo fórmulas variadas de modificações empresariais. Distintas são, pois, as situações-tipo de sucessão de empregadores, todas submetendo-se à regência dos arts. 10 e 448 da CLT. O essencial, para a CLT, é que as modificações intra ou interempresariais não afetem os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Com efeito, ressalte-se ser, em princípio, indiferente à ordem justrabalhista a modalidade de título jurídico utilizada para o trespasso efetuado. Qualquer título hábil a operar transferência de universalidade no Direito brasileiro (logo, compra e venda, arrendamento, etc.) é compatível com a sucessão de empregadores.

No caso concreto, restou assentado pelo Regional que as empresas envolvidas (sucessora e sucedidas) têm como objeto empresarial a administração de planos de saúde próprios ou de terceiros e que foi transferida para a Reclamada GREEN LINE a clientela das empresas



PROCESSO N° TST-RR-1906-68.2011.5.02.0063

SERMA e PRÓ-SAÚDE, havendo, pois, a transferência do principal patrimônio jurídico: o cadastro de clientes.

Desse modo, o fato de ter havido intervenção da Agência Nacional de Saúde para a negociação havida entre as empresas não retira a proteção dos empregados insculpida nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, em decorrência da sucessão trabalhista efetivamente operada. Até porque as atividades que continuaram a ser exploradas pela sucessora identificam-se com as das sucedidas, o que basta em sede trabalhista para provar a sucessão de empresas.

A jurisprudência desta Corte tem firmado o seu entendimento nesse sentido, conforme ilustram os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. AQUISIÇÃO DA CARTEIRA DE CLIENTES. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a responsabilidade pela satisfação dos créditos do empregado é da empresa, como organização produtiva, envolvendo os fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica. Não obstante tenha ocorrido a intervenção da ANS disponibilizando a carteira de segurados da operadora de plano de saúde, conclui-se que a empresa adquirente incorporou o principal bem do fundo de comércio da operadora que são seus clientes, assumindo, portanto, o empreendimento nos seus direitos e deveres, inclusive as obrigações de eventuais dívidas trabalhistas. Dessa forma, uma vez não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, não prospera o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista. Processo: AIRR - 2426-31.2011.5.02.0062 Data de Julgamento: 19/11/2014, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3^a Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE SAÚDE. AQUISIÇÃO DE CARTEIRA DE CLIENTES. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. Não merece reparos a decisão regional que constatando a efetiva transferência da carteira de clientes entre empresas operadoras de plano de saúde, entende caracterizada a sucessão trabalhista, porquanto em consonância com notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte Superior. Óbice da Súmula 333/TST. (...) Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 2085-77.2011.5.02.0038 , Relatora Desembargadora Convocada: Vania Maria da Rocha Abensur, Data de Julgamento: 18/03/2015, 3^a Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)



PROCESSO N° TST-RR-1906-68.2011.5.02.0063

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INTERVENÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. AQUISIÇÃO DA CARTEIRA DE CLIENTES (FUNDO DE COMÉRCIO). A jurisprudência desta Corte vem adotando o entendimento de que a compra da carteira de clientes entre operadoras de plano de saúde - ainda que com a intervenção da Agência Nacional de Saúde - ANS - configura a sucessão de empregadores, uma vez que a empresa adquirente incorporou o principal bem do fundo de comércio da outra operadora de plano de saúde, que são os clientes. Nesse contexto, o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho de que a assunção, pela nova prestadora de serviços, da carteira de clientes da prestadora de serviços anterior não implica assumir o passivo desta, está dissonante com o entendimento desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1419-47.2011.5.02.0080 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015)

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. EMPRESAS DO RAMO DE PLANO DE SAÚDE. AQUISIÇÃO DA CARTEIRA DE CLIENTES. ARTIGOS 10 E 448, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT E DA SÚMULA 333/TST. DESPROVIMENTO DO APELO. Esta Casa vem sedimentando o entendimento no sentido de que a compra da carteira de clientes de operadoras de planos de saúde, ainda que precedida do aval da Agência Nacional de Saúde, caracteriza sucessão trabalhista, a teor dos artigos 10 e 448, da CLT, o que leva à responsabilização da empresa sucessora pelo passivo trabalhista da sucedida. Precedentes desta Corte. Incidência do 896, §4º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstar o processamento do apelo. Agravo de instrumento desprovido. Processo: AIRR - 1477-74.2011.5.02.0072 Data de Julgamento: 16/09/2015, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015.

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INTERVENÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. AQUISIÇÃO DA CARTEIRA DE CLIENTES (FUNDO DE COMÉRCIO). A jurisprudência desta Corte vem adotando o entendimento de que a compra da carteira de clientes entre operadoras de plano de saúde - ainda que com a intervenção da Agência Nacional de Saúde - ANS - configura a sucessão de empregadores, uma vez que a empresa adquirente incorporou o principal bem do fundo de comércio da outra operadora de plano de saúde, que são os clientes. Nesse contexto, o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho de que a assunção, pela nova prestadora de serviços, da carteira de clientes da prestadora de serviços anterior não implica assumir o passivo desta, está dissonante com o entendimento desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1419-47.2011.5.02.0080 , Relator Ministro: José Roberto



PROCESSO N° TST-RR-1906-68.2011.5.02.0063

Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015)

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. ARTIGOS 10 E 448, DA CLT. 1. No caso, o e. Regional consignou a incorporação da carteira de clientes pela reclamada, havendo a continuidade da prestação de serviços. 2. Caracterizada, portanto, a sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448, da CLT, razão pela qual deve o sucessor responder pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pelo sucedido, não estando, a r. decisão regional em afronta, mas, sim, em perfeita harmonia com referidos artigos da CLT. 3. Ainda, não se vislumbram as violações aos artigos 141, II, da Lei 11.101/05 e 24-D da Lei 9.656/98, porque não tratam da sucessão trabalhista na forma descrita nos autos (aquisição da totalidade da carteira de planos de saúde, que constitui a única fonte de receita de uma operadora de saúde). Por outro lado, o Regional não decidiu a questão em face da indisponibilidade dos bens dos administradores das operadoras de planos de saúde (art. 24-D da Lei 9.656/98). O art. 141, II, da Lei 11.101/05 refere-se à realização do ativo pelo juiz da falência, caso não evidenciado nos autos pelo Regional. 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. Processo: AIRR - 1108-74.2011.5.02.0074 Data de Julgamento: 03/12/2014, Relatora Desembargadora Convocada: Sueli Gil El Rafihi, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014.

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. AQUISIÇÃO DA CARTEIRA DE CLIENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Prevalece nesta Corte o entendimento segundo o qual, mesmo havendo intervenção da Agência Nacional de Saúde (ANS), a aquisição da carteira de clientes configura sucessão trabalhista. Inviabilidade de seguimento do Recurso de Revista. (...) Processo: AIRR - 1865-33.2011.5.02.0021 Data de Julgamento: 19/11/2014, Relator Desembargador Convocado: José Ribamar Oliveira Lima Júnior, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014.

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI N° 13.015/2014. 1) MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO RENOVADA NO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2) SUCESSÃO TRABALHISTA. AQUISIÇÃO DA CARTEIRA DE CLIENTES DE OUTRA EMPRESA. 3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 297/TST. A parte não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1137-71.2011.5.02.0027 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data



PROCESSO N° TST-RR-1906-68.2011.5.02.0063

de Julgamento: 10/06/2015, 5^a Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2015)

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. TRANSFERÊNCIA DA CARTEIRA DE CLIENTE ENTRE OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a compra de carteira de clientes de planos de saúde caracteriza o instituto da sucessão trabalhista, nos moldes preconizados nos arts. 10 e 448 da CLT, devendo a empresa sucessora responder pelo débito trabalhista da empresa sucedida, sendo irrelevante o fato de o negócio jurídico ter sido celebrado em razão de intervenção da Agência Nacional de Saúde. Precedentes do TST. Inviável, pois, o cabimento de recurso de revista, por aplicação do óbice da Súmula 333/TST à admissibilidade do recurso de revista. Incólumes, pois, os arts. 10 e 448 da CLT, 141, II, da Lei 11.101/2005, 24-D da Lei 9.656/1998. Agravo de instrumento desprovido. Processo: AIRR - 1373-47.2011.5.02.0019 Data de Julgamento: 19/11/2014, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5^a Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014.

RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CARACTERIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DA CARTA DE CLIENTES PELA SUCESSORA. Esta Corte Superior, em outras oportunidades, já se manifestou acerca da matéria ora discutida, firmando entendimento no sentido de que, à luz dos arts. 10 e 448 da CLT, a transferência da carteira de clientes entre operadoras de plano de saúde, ainda que haja intervenção da Agência Nacional de Saúde (ANS), configura a sucessão trabalhista, pois a transação envolve a incorporação do principal bem do fundo de comércio da operadora. Recurso de revista conhecido e provido. (...) Processo: RR - 1853-89.2011.5.02.0030 Data de Julgamento: 16/09/2015, Relator Desembargador Convocado: Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, 6^a Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015.

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - CARTEIRA DE CLIENTES - EMPRESAS DO RAMO DE PLANO DE SAÚDE - ARTS. 10 E 448 DA CLT - CONFIGURAÇÃO. Esta Corte tem conferido aos arts. 10 e 448 da CLT a interpretação de que, havendo transferência da carteira de clientes entre empresas operadoras de plano de saúde, ainda que haja intervenção da Agência Nacional de Saúde (ANS), configura-se a sucessão trabalhista, uma vez que a transação envolve a incorporação do principal, bem como do fundo de comércio da operadora. A decisão regional encontra-se em sintonia com o posicionamento predominante desta Corte. Precedentes. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1138-35.2011.5.02.0034 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 23/09/2015, 7^a Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015)



PROCESSO N° TST-RR-1906-68.2011.5.02.0063

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1) COMPRA DE CARTEIRA DE CLIENTES DE OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. SUCESSÃO TRABALHISTA. Esta Casa vem sedimentando o entendimento no sentido de que a compra de carteira de clientes de operadoras de planos de saúde, ainda que precedida do aval da Agência Nacional de Saúde, significa sucessão trabalhista, o que leva à responsabilização da empresa sucessora pelo passivo trabalhista da sucedida. Precedentes. Óbice do artigo 896, §7º, da CLT. (...) Processo: AIRR - 1457-66.2011.5.02.0013 Data de Julgamento: 05/08/2015, Relator Desembargador Convocado: André Genn de Assunção Barros, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/08/2015.

RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. Este Tribunal Superior vem sedimentando o entendimento de que a compra de carteira de clientes de planos de saúde caracteriza o instituto da sucessão trabalhista, devendo a sucessora responder pelo passivo trabalhista da empresa sucedida, sendo irrelevante o fato de o negócio jurídico ter sido celebrado em razão de intervenção da Agência Nacional de Saúde. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR - 352-33.2010.5.01.0202 Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 7/3/2014).

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação dos arts. 10 e 448 da CLT.

II) MÉRITO

SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **AQUISIÇÃO DA CARTEIRA DE CLIENTES ENTRE OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE**

Como consequência do conhecimento do recurso por violação dos arts. 10 e 448 da CLT, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reconhecendo a responsabilidade solidária da Reclamada GREEN LINE, restabelecer a sentença no aspecto.

Esclareça-se que, no presente processo, excepcionalmente, a sucessão trabalhista reconhecida não implica a assunção total da dívida trabalhista pela Reclamada GREEN LINE - efeito jurídico próprio ao instituto sucessório -, mas apenas a sua responsabilidade solidária.



PROCESSO N° TST-RR-1906-68.2011.5.02.0063

É que a ação foi ajuizada contra quatro Reclamadas (SERMA - Serviços Médicos Assistenciais S/A, PRÓ-SAÚDE - Planos de Saúde Ltda., GREEN LINE - Sistema de Saúde Ltda. e FOBOS - Serviços e Investimentos Ltda.). Reconhecida, na sentença, a existência de grupo econômico entre a FOBUS, SERMA e PRÓ-SAÚDE, tais Reclamadas foram condenadas solidariamente pelos créditos devidos à Reclamante, mesma condenação imposta à GREEN LINE, como sucessora das Reclamadas SERMA e PRÓ-SAÚDE.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade solidária da Reclamada GREEN LINE, restabelecer a sentença, no aspecto, nos termos da fundamentação.

Brasília, 28 de outubro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator